

Nº da proposição 00055/2015

Data de autuação 18/08/2015

Assunto principal: PROPOSIÇÕES Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.771 - DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS EM EMPREGOS REFERENTES CONTRATOS COM O ESTADO DO CEARÁ NAS CONDIÇÕES QUE INDICA, APLICANDO-SE A PRESOS EM REGIME SEMIABERTO, ABERTO, EM LIVRAMENTO CONDICIONAL, E EGRESSOS DO SISTEMA PRISIONAL DO ESTADO DO CEARÁ.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANÍA COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM Nº 7.771 DE 11 DE AGOSTO DE 2015

Senhor Presidente,

A Constituição Federal de 1988 no art. 24, I reza que "compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico".

No mesmo sentido, a Constituição Federal atribui competência aos Estados-membros para legislar sobre normas específicas de licitação e contratos administrativos, complementando as normas gerais expedidas pela União, com arrimo no art. 22, XXVII da Carta Federal.

Com base em tais permissivos constitucionais, o presente projeto de lei visa a instituir a obrigatoriedade de reserva de 2% (dois por cento) das vagas de empregos para apenados em regime de cumprimento de pena semiaberto, aberto, livramento condicional e egressos do sistema penal, nas contratações de obras e prestação de serviços da Administração Pública Estadual do Ceará.

O sistema penal brasileiro estabelece a pena com finalidade retributiva, associada à reabilitação do apenado e sua reinserção social como cidadão que já pagou sua dívida com a sociedade. Nesse caso, a pena deixa de ter um caráter eminentemente retributivo para assumir uma posição preventiva, educativa e socializadora, tornando-se um instrumento tanto de defesa social como de reeducação dos infratores.

A função preventiva da pena é de suma importância para que, em sociedade, todos os cidadãos e cidadãs possam conviver em harmonia. Nossa realidade vem mostrando que o sistema penal brasileiro ainda está longe de conseguir alcançar e efetivar a função ressocializadora da penalidade, o que provoca altos índices de reincidência.



A reincidência traz consequência desastrosa tanto para o Estado, como para a sociedade e o próprio apenado. Devemos destacar a educação e o trabalho como forma de obter a reintegração social do recluso, diminuindo a distância entre a "prisão e a sociedade".

No entanto, o estigma de ex-presidiário e o pouco amparo do Estado fazem com que os egressos do sistema carcerário tornem-se marginalizados no meio social por falta de oportunidades reais que os insiram em comunidade, o que acaba levando-os de volta ao mundo do crime, por falta de opções.

As políticas públicas de reintegração social são um dos esforços para garantir a aproximação entre a sociedade e os apenados, bem como a minimização das discriminações e dificuldades encontradas pelos indivíduos ao conquistar a liberdade pelo cumprimento do ato cometido.

Sendo o trabalho uma das oportunidades de reintegração, deve ser estimulado através de políticas e projetos eficazes quanto à realização e a inclusão no mercado de trabalho. Este é o papel a ser desempenhado pelo Estado do Ceará, um ente da federação rico em seu aspecto mais importante: oportunidades sociais.

Pelo exposto, conclamo os nobres deputados desta Casa de Leis a aprovarem a presente proposição legislativa.

Aproveitamos o ensejo para renovar a Vossa Excelência nossos protestos de elevada consideração e apreço.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO EM FORTALEZA, em ___ de

Camilo Sobreira de Santana

Governador do Estado do Ceará

À Sua Excelência, o Senhor Deputado José Jacome Carneiro Albuquerque Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

de 2015.



PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS DE EMPREGOS REFERENTES A CONTRATOS COM O ESTADO DO CEARÁ NAS CONDIÇÕES QUE INDICA, APLICANDO-SE A PRESOS EM REGIME SEMIABERTO, ABERTO, EM LIVRAMENTO CONDICIONAL, E EGRESSOS DO SISTEMA PRISIONAL DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º. As empresas contratadas pelo Governo do Estado do Ceará para a construção de obras públicas, assim como para a prestação de serviços, deverão reservar 2% (dois por cento) das vagas necessárias à execução do pacto respectivo para presos sujeitos ao regime semiaberto, aberto, em livramento condicional e para egressos do Sistema Prisional do Estado do Ceará.

§1º. A exigência da reserva de 2% (dois por cento) das vagas de que trata o caput deste artigo é restrita às contratações cuja execução exija mais de 49 (quarentase)



nove) funcionários, observando-se, quando a necessidade de mão de obra for inferior, o seguinte:

- I Nos contratos cuja execução necessite de 06 (seis) a 49 (quarenta e nove)
 trabalhadores, deverá ser reservada, no mínimo, uma vaga;
- II Nos contratos cuja execução necessite de 05 (cinco) ou menos trabalhadores, a reserva de vagas é facultativa.
- §2°. As vagas de que trata esta Lei deverão ser disponibilizadas durante todo o período de execução do contrato, sendo preenchidas após seleção e indicação da Coordenadoria de Inclusão Social do Preso e do Egresso CISPE.
- §3°. Se, por motivo justificado acolhido pelo contratante, a reserva de vagas não puder ser observada, total ou parcialmente, as vagas remanescentes serão revertidas aos trabalhadores em geral.
- **§4°.** A reversão de vagas aos trabalhadores em geral prevista no §3° também ocorrerá sempre que a Coordenadoria de Inclusão Social do Preso e do Egresso CISPE declarar formalmente que não dispõe de pessoa com as características profissionais e psicossociais compatíveis com as atividades a serem desenvolvidas pela empresa contratada.
- §5°. A Coordenadoria de Inclusão Social do Preso e do Egresso CISPE deverá fornecer a declaração referida no §4° deste artigo em até 90 (noventa) dias, contados da data em que for formalmente instada a indicar os beneficiários do disposto neste artigo.



- **§6°.** Nas hipóteses em que a aplicação do percentual de 2% (dois por cento) previsto no *caput* deste artigo resultar em número fracionário, efetuar-se-á o arredondamento para o número inteiro subsequente mais próximo.
- **Art. 2º**. Os beneficiados por esta Lei serão contratados com observância do disposto no Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, Consolidação das Leis do Trabalho, e suas posteriores alterações, fazendo jus a todos os direitos sociais inerentes aos serviços prestados.
- Art. 3°. Caberá à Coordenadoria de Inclusão Social do Preso e do Egresso CISPE, sem prejuízo do disposto no art. 1°, §2° desta Lei, a fiscalização dos contratos sujeitos à reserva de vagas de que trata este diploma legal.
- §1°. A ocorrência de demissões ou impedimentos de qualquer tipo à realização do labor, ainda que eventuais, de beneficiários desta Lei deverá ser comunicada pela empresa contratada à Coordenadoria de Inclusão Social do Preso e do Egresso CISPE no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para adoção das providências pertinentes, inclusive quanto à atualização de seus cadastros.
- §2°. Verificada a necessidade de substituição do beneficiário desta Lei em razão das causas indicadas no §1° deste artigo, a empresa contratada terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados do momento em que for informada pela Coordenadoria de Inclusão Social do Preso e do Egresso CISPE dos dados do substituto, para providenciar o preenchimento da vaga.
- Art. 4°. Os editais de licitação de obras e serviços nas condições referidas no art. 1° desta Lei e respectivas minutas de contrato conterão previsão expressa definindo a obrigatoriedade das empresas contratadas de observar as disposições desta Lei.



Parágrafo Único. O descumprimento da obrigação de reserva de vagas prevista nesta Lei sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art.5°. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6°. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO EM FORTALEZA, em ___ de de 2015.

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA Governador do Estado do Ceará N^{o} do documento: (S/N) Tipo do documento: DESPACHO

Descrição:LEITURA NO EXPEDIENTEAutor:99007 - ALBERTO PORTELAUsuário assinador:99078 - SÉRGIO AGUIAR

Data da criação: 18/08/2015 10:37:01 **Data da assinatura:** 18/08/2015 11:36:11



PLENÁRIO

DESPACHO 18/08/2015

LIDO NA 89ª (OCTOGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18 DE AGOSTO DE 2015.

CUMPRIR PAUTA.

SÉRGIO AGUIAR

1° SECRETÁRIO

Nº do documento: (S/N) Tipo do documento: INFORMAÇÂO

Descrição:ENCAMINHE-SE À PROCURADORIAAutor:99131 - LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACKUsuário assinador:99131 - LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK

Data da criação: 21/08/2015 10:25:37 **Data da assinatura:** 21/08/2015 10:25:43



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÂO 21/08/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM N° 55/2015 (ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.771)
- PROJETO DE LEI N°.
- PROJETO DE INDICAÇÃO N°.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N°.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO N°

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK

Juiza Bonbana V. Pidrack

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

N° do documento: (S/N) Tipo do documento: PARECER

Descricão: PARECER - PROJETO DE LEI 55/2015 - MSG 7.771/2015 - PARECER - REMESSA À CCJR

Autor: 99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS **Usuário assinador:** 99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

Data da criação: 25/08/2015 11:49:08 **Data da assinatura:** 25/08/2015 11:49:14



GABINETE DO PROCURADOR

PARECER 25/08/2015

PARECER

Mensagem 7.771/2015 – Poder Executivo

Proposição n.º 00055/2015

O presente parecer tem por objeto a análise do Projeto de Lei remetido a esta Casa Legislativa por intermédio da Mensagem n.º 7.771, de 11 de agosto de 2015, de iniciativa do Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, que "dispõe sobre a reserva de vagas de empregos referentes a contratos com o Estado do Ceará nas condições que indica, aplicando-se a presos em regime semiaberto, aberto, em livramento condicional, e egressos do sistema prisional do Estado do Ceará."

O Chefe do Executivo estadual, na justificativa do projeto, esclarece que:

(...) O sistema penal brasileiro estabelece a pena com finalidade retributiva, associada à reabilitação do apenado e sua reinserção social como cidadão que já pagou sua dívida com a sociedade. Nesse caso, a pena deixa de ter um caráter eminentemente retributivo para assumir uma posição preventiva, educativa e socializadora, tornando-se um instrumento tanto de defesa social como de reeducação dos infratores.

A função preventiva da pena é de suma importância para que, em sociedade, todos os cidadãos e cidadãs possam conviver em harmonia. Nossa realidade vem mostrando que o sistema penal brasileiro ainda está longe de conseguir alcançar e efetivar a função ressocializadora da penalidade, o que provoca altos índices de reincidência.

A reincidência traz consequência desastrosa tanto para o Estado, como para a sociedade e o próprio apenado. Devemos destacar a educação e o trabalho como forma de obter a reintegração social do recluso, diminuindo a distância entre a "prisão e a sociedade.

No entanto, o estigma de ex-presidiário e o pouco amparo do Estado fazem com que os egressos do sistema carcerário tornem-se marginalizados no meio social por falta de oportunidades reais que os insiram em comunidade, o que acaba levando-os de volta ao mundo do crime, por falta de opções.

As políticas públicas de reintegração social são um dos esforços para garantir a aproximação entre a sociedade e os apenados, bem como a minimização das discriminações e dificuldades encontradas pelos indivíduos ao conquistar a liberdade pelo cumprimento do ato cometido.

Sendo o trabalho uma das oportunidades de reintegração, deve ser estimulado através de políticas e projetos eficazes quanto à realização e a inclusão no mercado de trabalho. Este é o papel a ser desempenhado pelo Estado do Ceará, um ente da federação rico em seu aspecto mais importante: oportunidades sociais. (...)

É o relatório. Opino.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) estabelece em seus artigos 18 e 25, § 1°, que a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, mas com a harmonia necessária dada pela própria CF/88. Os Estados, em especial, organizam-se e devem ser regidos na forma de sua Constituição Estadual e das leis que vierem a adotar, em sintonia com os princípios insertos no seio constitucional.

No que se refere ao exercício da competência legislativa, a Constituição do Estado do Ceará estabelece em seu artigo 14, inciso I, que é possível a edição de lei que não sejam vedadas pela Constituição Federal, com observância dos princípios que indica.

A Constituição Federal de 1988, por sua vez, enumera os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os que forem remanescentes, desde que não tenha pertinência meramente local (municipal). É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23). Ademais, cabe aos Estados-mebros a competência concorrente, citada no artigo 24, a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º, assim como a competência para tratar de forma específica sobre as matérias atribuídas à União, como prevê o artigo 22, parágrafo único, todos da CF/88.

Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal de 1988, observando-se certos princípios constitucionais.

Importante observar que a Constituição Federal, lei maior do País, assegura a autonomia aos Estados Federados que, nas palavras José Afonso da Silva, consubstancia-se na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração (arts. 18, 25 a 28)[1].

É sabido que o princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades federativas é o alcance do interesse público, ou seja, sendo ele nacional cabe à União, sendo regional aos Estados e local aos Municípios.

Sendo assim, voltando-se as atenções ao projeto remetido pelo Chefe do Executivo, é induvidoso que o Estado do Ceará tem competência para legislar sobre questões específicas de licitações e contratos administrativos, complementando a Lei Federal n.º 8.666/98, conforme suas particularidades e necessidades, regulamentando a matéria conforme o interesse regional.

Inclusive, essa é a orientação do Supremo Tribunal Federal, que ao julgar o Recurso Extraordinário 423.560/MG, de relatoria Exmo. Ministro Joaquim Barbosa, assim compreendeu: "A Constituição Federal outorga à União a competência para editar normas gerais sobre licitação (art. 22, XXVII) e permite, portanto, que Estados e Municípios legislem para complementar as normas gerais e adaptá-las às suas realidades."

Estabelecer cláusula impositiva nos contratos administrativos firmados entre a Administração Pública Estadual do Ceará e as empresas privadas contratadas para prestação de serviços e realização de obras, que determina a reserva obrigatória de 2% (dois por cento) das vagas de empregos para a população carcerária que cumpre regime de pena semiaberto, aberto, livramento condicional e egressos do sistema penal, atende à necessidade do Estado de reinserção no mercado de trabalho desta parcela da sua população que carece de oportunidades.

Ressalta-se também que esta medida é importante ao Estado, para minorar os índices de reincidência no cometimento de novos delitos, assim como é medida de salutar relevância ao apenado, pois pode ter uma nova chance de se inserir na sociedade, saindo do ambiente da criminalidade e adentrando novamente em atividade laborativa com dignidade.

Nesta toada, a dignidade da pessoa humana deve pautar toda atuação estatal, deve ser o fim último de todas as políticas públicas realizadas pela Administração, até porque o Estado deve atuar para atingir o bem comum, realizando os interesses e necessidades da comunidade. Seus poderes são, na verdade, poderes-deveres, tudo em prol da sociedade que legitimou tal competência.

Assim, cabe ao Estado amparar principalmente os que mais precisam, os que mais carecem de oportunidades, os que se encontram mais marginalizados, mais a par da sociedade. Tais poderes-deveres decorrem de primados básicos do Estado Moderno, tais como do formato de Estado de Bem-Estar Social, dos princípios da isonomia em seu aspecto material, do direito fundamental à dignidade da pessoa humana e do preceito constitucional da justiça social.

Eros Roberto Grau[2], ao tratar da dignidade da pessoa humana, compreende dois sentidos: (i) como preceito político constitucional e (ii) como princípio que norteia toda a atuação tanto das políticas públicas do Estado, como da atuação da iniciativa privada, de forma que todos devem concorrer para a concretização da dignidade do ser humano. Vejamos:

A dignidade da pessoa humana comparece, assim, na Constituição de 1988, duplamente: no art. 1°, como princípio político constitucionalmente conformador (Canotilho); no art. 170, caput, como princípio constitucional impositivo (Canotilho) ou diretriz (Dworkin)-ou, ainda, direi eu, como norma-objetivo. Nesta sua segunda consagração constitucional, a dignidade da pessoa humana assume a mais pronunciada relevância, visto comprometer todo o exercício da atividade econômica em sentido estrito - com o programa de promoção da existência digna de que, repito, todos devem gozar. Daí porque se encontram constitucionalmente empenhados na realização desse programa – dessa política pública maior - tanto o setor público quanto o setor privado. Logo, o exercício de qualquer parcela da atividade econômica de modo não adequado àquela promoção expressará violação ao princípio duplamente contemplado na Constituição.

Dúvida não há, pois, quanto à constitucionalidade do projeto em seu aspecto material.

No que tange à competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, também há o preenchimento dos requisitos legais, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Lei Maior Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Constituição Estadual, in verbis:		
Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de: III – leis ordinárias;		
Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, II, "b", e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente:		
Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:		
$\it II-projeto$:		
b) de lei ordinária;		
Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE): IV - ao Governador do Estado;		
Pelo que se observou, a matéria veiculada no projeto de lei enviado pelo Chefe do Poder Executivo se adequa perfeitamente aos regramentos da competência legislativa que lhe asseguram a Constituição Estadual e o Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encontrando ainda guarida nos §§ 1° e 2°, do art. 3°, da Lei Estadual nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, que assim reza:		
Art. 3°		
§ 1°. O Poder executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e outros níveis de Governo.		

§ 2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

(grifos nossos)

Diante do exposto, não se vislumbra impeditivo constitucional ou infra-legal para que o Chefe do Executivo Estadual proponha o referido projeto de lei. Foram obedecidos tanto o aspecto material, já que é possível ao Estado-membro tratar de licitação e contratos no que toca as suas particularidades regionais, quanto o aspecto formal, pois não viola competência privativa para envio de projeto de lei a esta Casa Legislativa.

Ao Poder Executivo é facultado, no exercício da *indirizo generale di governo*, o envio de projetos de lei que julgar necessários para o atendimento do interesse público, competindo à Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em entendendo por sua conveniência, aprová-los.

Em assim sendo, entendemos que a <u>mensagem nº 7.771/2015</u>, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de <u>PARECER FAVORÁVEL</u> à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da Douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 25 de agosto de 2015.

- [1] In DA SILVA, Afonso José. Curso de Direito Constitucional Positivo, p. 589.
- [2] In A Ordem Econômica na Constituição de 1988. Malheiros, São Paulo, 6ª Ed.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento: (S/N) Tipo do documento: MEMORANDO

Descrição:DESIGNAR RELATORAutor:99333 - ANTONIO GRANJAUsuário assinador:99333 - ANTONIO GRANJA

Data da criação: 25/08/2015 12:16:51 **Data da assinatura:** 25/08/2015 12:17:06



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO 25/08/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-025-03
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	01/04/2013
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

A Sua Excelência o Senhor Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor(a) Deputado(a),

- 1. Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
- 2. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Emenda Modificativa // 2015 a Mensagem nº55/2015

Modifica dispositivos da Mensagem nº 55/2015, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º - O artigo 1º da Mensagem nº 55/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º As empresas contratadas pelo Governo do Estado do Ceará para a construção de obras públicas, assim como para a prestação de serviços, deverão reservar, **no mínimo**, **2%** (**dois por cento**) **e até 10%** (**dez por cento**) das vagas necessárias à execução do pacto respectivo para presos sujeitos ao regime semiaberto, aberto, em livramento condicional e para egressos do Sistema Prisional do Estado do Ceará. (**NR**)

§1º A exigência da reserva de, **no mínimo, 2%** (**dois por cento**) **e até 10%** (**dez por cento**) das vagas de que trata o *caput* deste artigo é restrita às contratações cuja execução exija mais de 49 (quarenta e nove) funcionários, observando-se, quando a necessidade de mão de obra for inferior, o seguinte: (**NR**)

[...]

§6º Nas hipóteses em que a aplicação do percentual **mínimo de 2% (dois por cento) ou de até 10% (dez por cento)** previsto no *caput* deste artigo resultar em unimero fracionário, efetuar-se-á o arredondamento para o número inteiro subsequente mais próximo. (NR)

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2015.

\Renato Roseno | Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa adequar o disposto na Mensagem 55/2015 com a Lei de Execução Penal, Lei Federal nº 7.210/1984, que estabelece que:

Art. 36. O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina.

§ 1º O limite máximo do número de presos será de 10% (dez por cento) do total de empregados na obra. (grifo nosso)

Tendo em vista que a LEP estabelece a possibilidade de limite máximo de até 10% para o trabalho externo de presos **em regime fechado**, nada obsta que este percentual seja aplicação, de forma facultativa, para os demais presos **em regime semiaberto**, aberto, em livramento condicional e para os egressos do Sistema Penitenciário.

Ademais, vale destacar que outras leis estaduais estabelecem reserva de percentual em índice superior aos 2% ora propostos. A título de exemplo, mencionamos as Leis do Estado do Rio de Janeiro (Lei Estadual nº 6.346/12) e da Lei do Estado do Mato Grosso (Lei Estadual nº 1.891/13) que estabelecem o percentual de 5% (cinco por cento).

Deputado Estadual

Dito isto, requer aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2015.

18 de 53



PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA Nº 2/15

Modifica a redação do art. 1º da proposição 55/2015, oriundo da mensagem nº 7.771.

Art.1º Modifica a redação do art. 1º da proposição 55/2015, oriundo da mensagem nº 7.771.

Art.1º As empresas contratadas pelo Governo do Estado do Ceará para a construção de obras públicas, assim como para a prestação de serviços, deverão reservar 2% (dois por cento) das vagas necessárias à execução do pacto respectivo para presos sujeitos ao regime semiaberto, aberto, em livramento condicional e para egressos do Sistema Prisional do Estado do Ceará e do sistema socioeducativo.



PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA Nº 3/15

Acrescenta o $\S7^{\circ}$ ao art. 1° da proposição 55/2015, oriundo da mensagem no 7.771.

Art.1º Acrescenta o §7º ao art. 1º da proposição 55/2015, oriundo da mensagem nº 7.771.

Art.1º, §7º Os egressos oriundos do sistema socioeducativo com idade entre 14 a 16 anos, prestarão os serviços na condição de aprendiz.



PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA Nº 4/15

Acrescenta o §8º ao art. 1º da proposição 55/2015, oriundo da mensagem nº 7.771.

Art.1º Acrescenta o §8º ao art. 1º da proposição 55/2015, oriundo da mensagem nº 7.771.

Art.1º (...)

§8º A reserva de vagas prevista neste artigo também se aplica aos contratos firmados com dispensa ou inexigibilidade de licitação.



PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA $N^{o}5/15$

Acrescenta o §8º ao art. 1º da proposição 55/2015, oriundo da mensagem nº 7.771.

Art.1º Acrescenta o §9º ao art. 1º da proposição 55/2015, oriundo da mensagem nº 7.771.

Art.10 (...)

 $\S 9^{\rm o}$ O trabalho do preso ou egresso será remunerado, não podendo ser inferior ao salário mínimo.



"Acrescenta parágrafo ao artigo 3º do projeto de lei 55/2015, na forma que indica".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1°. Fica acrescentado o seguinte parágrafo ao artigo 3° do projeto de lei 55/2015 (Mensagem 7.771, de 11 de Agosto de 2015):

Art. 3°. (...)

§ 3°. A Coordenadoria de Inclusão Social do Preso e do Egresso fica autorizada a desenvolver programa voltado aos beneficiários desta Lei com vistas:

I – à capacitação profissional;

 II – ao incentivo à educação continuada, visando a formação e a possibilidade de qualificação profissional;

III - ao fortalecimento da estrutura de defesa e resguardo dos direitos do apenado e valorização da auto-estima individual;

IV - à regularização da documentação básica dos presos e familiares;

V – à promoção de cursos profissionalizantes para ajudar na inserção no mercado de trabalho;

VI – realização de ações culturais e de lazer coordenadas durante a visita dos
 filhos e para as crianças que vivem com as mães no Presídio Feminino;

VII - ao estímulo ao fortalecimento das relações sócio-familiares. (AC).

CAPITÃO WAGNER

DEPUTADO ESTADUAL PR/CE

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda tem por objetivo estabelecer a realização de ações integradas com vistas à ressocialização de apenados.



EMENDA ADITIVA Nº .7./2015 AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 7771/2015

Fica acrescido o parágrafo 7º ao art. 1º do Projeto de Lei que acompanha a mensagem nº 7771/2015.

Art. 1º - Fica acrescido o parágrafo 7º ao art. 1º do Projeto de Lei que acompanha a mensagem nº 7771/2015, com a seguinte redação:

"Art. 1º (...)

(...)

§ 7º. No decorrer da execução dos contratos, se houver acréscimos no quantitativo dos postos de trabalho, deverá ser mantida a proporcionalidade de vagas, resalvado o previsto no parágrafo 3º."

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 26 de agosto de 2015.

Deputado HEITOR FÉRRER

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda aditiva tem por objetivo viabilizar a contratação de um quantitativo maior de presos, mantendo a porcentagem e a proporcionalidade previstas no Projeto de Lei, o que irá permitir a obtenção de melhores resultados. Além disso, tal parágrafo mantém consonância com o parágrafo 2º que permite a possibilidade das vagas poderem ser disponibilizadas durante todo o período do contrato, incluindo as vagas que irão ser criadas durante a validade do contrato.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 26 de agosto de 2015.

Deputado HEITOR FÉRRER

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Av Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel.: (0xx85) 277.2500 - Fax: (0xx85) 277.2753

Telex: (85) 1157 - CEP 60170-002 - Forteleza - Ceará



EMENDA ADITIVA № . 8./2015 AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM № 7771/2015

Fica acrescido o parágrafo 8º ao art. 1º do Projeto de Lei que acompanha a mensagem nº 7771/2015.

Art. 1º - Fica acréscido o parágrafo 8º ao art. 1º do Projeto de Lei que acompanha a mensagem nº 7771/2015, com a seguinte redação:

"Art. 1º (...)

(...)

§ 8º. A reserva de vagas para presos sujeitos ao regime semiaberto, aberto e em livramento condicional não se aplica aos contratos que envolvam serviços de segurança, vigilância e serviços a serem prestados aos órgãos de segurança pública."

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 26 de agosto de 2015.

Deputado HEITOR FÉRRER

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda aditiva tem por objetivo impedir que presos possam exercer um tipo de serviço incompatível com a situação dos mesmos, pois uma pessoa que ainda não cumpriu inteiramente a pena prisional pode executar de forma inadequada o serviço de segurança, vigilância e serviços a serem prestados aos órgãos de segurança pública.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 26 de agosto de 2015.

Deputado HEITOR FÉRRER

Nº do documento: (S/N) Tipo do documento: PARECER

Descrição: PARECER SOBRE MENSAGEM № 55/2015 (ORIUNDA DA MENSAGEM № 7.771/2015 DO PODER EXECUTIVO)

Autor:99484 - LAILA FREITAS E SILVAUsuário assinador:99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO

Data da criação: 26/08/2015 14:42:40 **Data da assinatura:** 26/08/2015 14:45:34



GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER 26/08/2015

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 55/2015

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.771/2015 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.771 - DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS EM EMPREGOS REFERENTES CONTRATOS COM O ESTADO DO CEARÁ NAS CONDIÇÕES QUE INDICA, APLICANDO-SE A PRESOS EM REGIME SEMIABERTO, ABERTO, EM LIVRAMENTO CONDICIONAL, E EGRESSOS DO SISTEMA PRISIONAL DO ESTADO DO CEARÁ.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 55/2015, oriunda da mensagem nº 7.771/2015 do Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que "DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS EM EMPREGOS REFERENTES CONTRATOS COM O ESTADO DO CEARÁ NAS CONDIÇÕES QUE INDICA, APLICANDO-SE A PRESOS EM REGIME SEMIABERTO, ABERTO, EM LIVRAMENTO CONDICIONAL, E EGRESSOS DO SISTEMA PRISIONAL DO ESTADO DO CEARÁ."

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto sob análise consta de 06 (seis) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, § 2°, alínea "c" da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis:*

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V - ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

§1º Não será admitido aumento da despesa, prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual e dos Tribunais de Contas.

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;
- b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

Neste sentido o entendimento do Supremo Tribunal Federal segundo o qual "compete ao Executivo à criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública (alínea "e" do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal). A simetria há de ser observada, relativamente aos Estados-membros." (ADI 1.275-4-SP – Rel. Ministro Marco Aurélio).

O Supremo Tribunal Federal, que ao julgar o Recurso Extraordinário 423.560/MG, de relatoria Exmo. Ministro Joaquim Barbosa, assim compreendeu:

A Constituição Federal outorga à União a competência para editar normas gerais sobre licitação (art. 22, XXVII) <u>e permite, portanto, que Estados e Municípios legis</u>lem para <u>complementar as normas gerais e adaptá-las</u> às suas realidades.

O projeto encontra-se em total consonância com a Constituição da República Federativa do Brasil, conforme o art. 5°, inciso XLVIII e art. 24, inciso I, respectivamente:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

Com base em tais permissivos constitucionais, o presente projeto de lei visa a instituir a obrigatoriedade de reserva de 2% (dois por cento) das vagas de empregos para apenados em regime de cumprimento de pena semiaberto, aberto, livramento condicional e egressos do sistema penal, nas contratações de obras e prestação de serviços da Administração Pública Estadual do Ceará.

O sistema penal brasileiro estabelece a pena com finalidade retributiva, associada á reabilitação do apenado e sua reinserção social como cidadão que já pagou sua dívida com a sociedade. Nesse caso, a pena deixa de ter um caráter eminentemente retributivo para assumir uma posição preventiva, educativa e socializadora, tornando-se um instrumento tanto de defesa social como de reeducação dos infratores.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/0, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto a favor da <u>ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei encaminhado por me</u>io da mensagem nº 55/2015 (oriunda da mensagem nº 7.771/2015), de autoria do <u>Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará</u>.



DEPUTADO EVANDRO LEITAO DEPUTADO (A)

Nº do documento: (S/N) Tipo do documento: DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO

Descrição:POSIÇÃO DA COMISSÃOAutor:99333 - ANTONIO GRANJAUsuário assinador:99333 - ANTONIO GRANJA

Data da criação: 26/08/2015 15:03:58 **Data da assinatura:** 26/08/2015 17:02:08



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO 26/08/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

(X) REUNIÃO ORDINÁRIA	() REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA	
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO		
MATÉRIA: MENSAGEM N° 55/2015 (ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.771)		
AUTORIA: PODER EXECUTIVO		
RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO		
PARECER: FAVORÁVEL		

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Memo n.º 67/2015

Fortaleza, 31 de agosto de 2015.

Ao Departamento Legislativo

Assunto: Retirada de emenda.

Audic Mota, Deputado Estadual, vem à presença de V. Senhoria solicitar a retirada da emenda 2/2015, da proposição 55/2015.

Atenciosamente,

Dep Augic Mota Lider do PMDB



PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA Nº 9/15

Modifica a redação do art. 1° da proposição 55/2015, oriundo da mensagem n° 7.771.

Art.1º Modifica a redação do art. 1º da proposição 55/2015, oriundo da mensagem nº 7.771.

Art.1º As empresas contratadas pelo Governo do Estado do Ceará para a construção de obras públicas, assim como para a prestação de serviços, deverão reservar o percentual mínimo de 3% (três por cento) e no máximo de 10% (dez por cento) das vagas necessárias à execução do pacto respectivo, sendo o mínimo de 2% (dois por cento) para presos sujeitos ao regime semiaberto, aberto, em livramento condicional e egressos do Sistema Prisional do Estado do Ceará e o mínimo de 1% (um por cento) para os jovens do sistema socioeducativo, além do percentual previsto no decreto nº 5.598, de 1º de dezembro de 2005.

Audic Mota Deputado Estadua

Lider do PMØB

Renato Roseno Deputado Estadual



PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA Nº 10/15

Modifica a redação do §1º ao art. 1° da proposição 55/2015, oriundo da mensagem n° 7.771.

Art.1º Modifica a redação do §1º ao art. 1º da proposição 55/2015, oriundo da mensagem nº 7.771.

Art.10 (...)

§1º A exigência da reserva de 3% (três por cento) das vagas de que trata o caput deste artigo é restrita as contratações cuja execução exija mais de 49 (quarenta e nove) funcionários, observando-se, quando a necessidade de mão de obra for inferior, o seguinte:

I - (...)

II - (...)

Audic Mota Deputado Estadual Lider do PMDB

Renato Roseno
Deputado Estadual

34 de 53



PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA Nº 11/15

Modifica a redação do $\S6^{\circ}$ ao art. 1° da proposição 55/2015, oriundo da mensagem n° 7.771.

Art. $1^{\rm o}$ Modifica a redação do §6º ao art. $1^{\rm o}$ da proposição 55/2015, oriundo da mensagem nº 7.771.

Art.10 (...)

§6º Nas hipóteses em que a aplicação do percentual de 3% (três por cento) previsto no caput deste artigo resultar em número fracionário efetuar-se-á o arredondamento para o número inteiro subsequente mais próximo.

Deputado Estadual Líder)do PMDB

Renato Roseno Deputado Estadual



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807, GAB. 314 Dionísio Tores, CEP 60170-900 Fone:(85)32772792 / e-mail: renato.roseno@al.ce.gov.br

Memorando 118/2015/GAB-RR

Fortaleza, 02 de setembro de 2015.

Ao Ilmo. Senhor Chefe do Departamento do Legislativo

Assunto: Retirada de Emenda

Venho, por meio deste, respeitosamente, solicitar a retirada da emenda de nº 01 da Proposição nº 55/2015.

Atenciosamente,

richato rioscho

Deputado Estadual

N° do documento: (S/N) **Tipo do documento:** MEMORANDO **Descrição:** MEMORANDO DESIGNANDO RELATOR À MENSAGEM N° 55/2015

Autor: 99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO **Usuário assinador:** 99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO

Data da criação: 02/09/2015 15:47:37 **Data da assinatura:** 02/09/2015 15:47:42



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO 02/09/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-028-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE URGÊNCIA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público e Comissão de Direitos Humanos e Cidadania

A Sua Excelência o Senhor Deputado ZéAilton Brasil

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento: (S/N) Tipo do documento: MEMORANDO

Descrição: MEMORANDO DESIGNANDO RELATOR ÀS EMENDAS Nº 03 A 11/2015

Autor: 99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO **Usuário assinador:** 99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO

Data da criação: 02/09/2015 15:51:47 **Data da assinatura:** 02/09/2015 15:51:52



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO 02/09/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-029-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE EMENDA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público e Comissão de Direitos Humanos e Cidadania

A Sua Excelência o Senhor Deputado Zéailton Brasil

Assunto: Designação para relatoria de emendas

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator para apresentação de parecer às Emendas Nº 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11/2015.

Atenciosamente,

Jan.

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

GABINETE DEPUTADO ZÉ AILTON BRASIL DEPUTADO ESTADUAL (PP) ASSESSORIA JURÍDICA

PROJETO DE LEI Nº 0055/2015 MENSAGEM Nº 7.771/2015

> "DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS REFERENTES A CONTRATOS COM O ESTADO DO CEARÁ NAS CONDIÇÕES QUE INDICA, APLICANDO-SE A PRESOS EM REGIME SEMI-ABERTO, EM LIVRAMENTO CONDICIONAL E EGRESSOS DO SISTEMA PRISIONAL DO ESTADO DO CEARÁ"

DO RELATÓRIO.

Trata-se de Mensagem apresentada pelo Exmo. Governador do Estado, Camilo Santana, dispondo sobre a reserva de vagas referentes a contratos com o Estado do Ceará nas condições que indica, aplicando-se a presos em regime semi-aberto, em livramento condicional e egressos do sistema prisional do Estado do Ceará.

Em sua justificativa, ressalta que o presente projeto, ao garantir a reserva de vagas de mercado para o público mencionado, não somente não ensejará relevante impacto para as vagas em geral, mas também criará importante estímulo à ressocialização do preso, que tanta dificuldade enfrenta para regressar ao mercado de trabalho.

DO MÉRITO.

Consoante reza a Carta Magna brasileira, são direitos sociais do cidadão, devendo, portanto, ser assegurados pelo Estado, a educação, a saúde, a alimentação, <u>o trabalho</u>, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados.

Sendo certo que a ressocialização do preso e do egresso do sistema penitenciário é medida que se impõe não somente para garantir direito social que lhe assiste, mas também para que tais cidadãos, uma vez reinseridos no mercado de trabalho, possam assegurar seu sustento mediante exercício de atividade remunerada lícita e digna, entendemos ser louvável e necessária a proposta apresentada.

DO VOTO DO RELATOR.

Analisando o Projeto de lei nº 55/2015, proveniente da Mensagem nº 7.771/15, portanto, entendemos que a presente proposição guarda o devido respeito aos proclames legais pertinentes, bem como ao disposto no Regimento Interno desta Casa Legislativa, razão pela qual, inexistindo qualquer vício a ser apontado, dá-se à mesma **PARECER FAVORÁVEL**.

No que tange às <u>emendas</u> apresentadas, tendo sido retiradas as emendas 01 e 02, entendemos que as remanescentes (<u>emendas 03 a 11</u>) vêm a contribuir positivamente com o escopo da presente proposição, razão pela qual emitimos <u>PARECER FAVORÁVEL</u> à sua aprovação.

Nº do documento: (S/N) Tipo do documento: DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO

Descrição: POSIÇÃO DAS COMISSÕES COFT, CTASP E CDHC

Autor: 99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO **Usuário assinador:** 99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO

Data da criação: 02/09/2015 16:35:22 **Data da assinatura:** 02/09/2015 16:40:30



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO 02/09/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

() REUNIÃO ORDINÁRIA

(X) REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

MATÉRIA: Proposição Nº 55/2015 (Oriunda da Mensagem Nº 7.771/2015)

AUTORIA: Poder Executivo (Mensagem Nº 7.771/2015), Deputado Heitor Férrer (Emendas Nº 07 e 08/2015), Deputado Capitão Wagner (Emenda Nº 06/2015), Deputado Audic Mota (Emendas Nº 03, 04 e 05/2015) e Deputados Renato Roseno e Audic Mota (Emendas Nº 09, 10 e 11/2015)

RELATOR: Deputado ZéAilton Brasil

PARECER: Favorável à Mesnsagem e às Emendas Nº 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10 e 11/2015

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado o parecer do relator.

DEP. JULIO CESAR FILHO

fr.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento: (S/N) Tipo do documento: MEMORANDO

Descrição: DESIGNAR RELATOR DE EMENDAS

Autor: 99333 - ANTONIO GRANJA **Usuário assinador:** 99333 - ANTONIO GRANJA

Data da criação: 03/09/2015 07:44:16 **Data da assinatura:** 03/09/2015 07:44:53



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO 03/09/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-029-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE EMENDA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

A Sua Excelência o Senhor Deputado Júlio César Filho

Assunto: Designação para relatoria de emendas

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator para apresentação de parecer às Emendas.

Atenciosamente,

alter I

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento: (S/N) Tipo do documento: PARECER

Descrição: PARECER DAS EMENDAS

Autor: 99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO
Usuário assinador: 99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

Data da criação: 03/09/2015 08:04:30 **Data da assinatura:** 03/09/2015 08:05:08



GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER 03/09/2015

Designado que fomos na Comissão de Constituição, Justiça e Redação para relatar as Emendas à Mensagem n.º 55/15, oriunda da *Mensagem n.º 7.771 - DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS EM EMPREGOS REFERENTES CONTRATOS COM O ESTADO DO CEARÁ NAS CONDIÇÕES QUE INDICA, APLICANDO-SE A PRESOS EM REGIME SEMIABERTO, ABERTO, EM LIVRAMENTO CONDICIONAL, E EGRESSOS DO SISTEMA PRISIONAL DO ESTADO DO CEARÁ, nos manifestamos FAVORAVELMENTE à aprovação das seguintes emendas:*

Emendas Aditivas n.°s: 3, 4 e 5 de autoria do Deputado Audic Mota;

Emenda Aditiva n. 6, de autoria do Deputado Capitão Wagner;

Emendas Aditivas n.°s: 7 e 8 de autoria do Deputado Heitor Férrer; e

Emendas Modificativas n.°s: 9, 10 e 11, de autoria dos Deputados Audic Mota e Renato Roseno.

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento: (S/N) Tipo do documento: DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO

Descrição:POSIÇÃO DA COMISSÃO - CCJRAutor:99333 - ANTONIO GRANJAUsuário assinador:99333 - ANTONIO GRANJA

Data da criação: 03/09/2015 08:27:25 **Data da assinatura:** 03/09/2015 08:27:52



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO 03/09/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

() REUNIÃO ORDINÁRIA	(X) REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA	E REDAÇÃO
MATÉRIA: VOLTANDO COM EMENDAS	S A MENSAGEM Nº 55/2015 (ORIUNDA DA
MENSAGEM 7.771)	
	EMENDAS 03, 04 E 05; DEPUTADO CAPITÃO
1	HEITOR FERRER - EMENDAS 07 E 08 E
DEPUTADOS RENATO ROSENO E AUDIC N	·
RELATOR DAS EMENDAS: DEPUTADO JÚ	LIO CÉSAR FILHO
PARECER: FAVORÁVEL ÀS EMENDAS	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento: (S/N) Tipo do documento: DESPACHO

Descrição:DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIOAutor:99007 - ALBERTO PORTELAUsuário assinador:99078 - SÉRGIO AGUIAR

Data da criação: 03/09/2015 14:35:55 **Data da assinatura:** 08/09/2015 09:10:39



PLENÁRIO

DESPACHO 08/09/2015

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 99ª (NONAGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 03/09/2015.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 48ª (QUADRAGÉSIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 03/09/2015.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 49ª (QUADRAGÉSIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 03/09/2015.

SÉRGIO AGUIAR

Jergis Agrin)

1º SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO OITENTA E UM

VAGAS RESERVA DE DISPÕE SOBRE A EMPREGOS REFERENTES A CONTRATOS COM O ESTADO DO CEARÁ NAS CONDIÇÕES QUE INDICA, EM PRESOS APLICANDO-SE \mathbf{A} LIVRAMENTO ABERTO. $\mathbf{E}\mathbf{M}$ SEMIABERTO. CONDICIONAL E EGRESSOS DO SISTEMA PRISIONAL DO ESTADO DO CEÁRÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º As empresas contratadas pelo Governo do Estado do Ceará para a construção de obras públicas, assim como para a prestação de serviços, deverão reservar o percentual mínimo 3% (três por cento) e no máximo de 10% (dez por cento) das vagas necessárias à execução do pacto respectivo, sendo o mínimo de 2% (dois por cento) para presos sujeitos ao regime semiaberto, aberto, em livramento condicional e egressos do Sistema Prisional do Estado do Ceará e o mínimo de 1% (um por cento) para os jovens do sistema socioeducativo, além do percentual previsto no Decreto n $^{
m o}$ 5:598, de $1^{
m o}$ de dezembro de

 $\S~1^{
m o}$ A exigência da reserva de 3% (três por cento) das vagas de que trata o caput deste artigo é 2005. restrita às contratações cuja execução exija mais de 49 (quarenta e nove) funcionários, observando-se, quando a necessidade de mão de obra for inferior, o seguinte:

 1 – nos contratos cuja execução necessite de 6 (seis) a 49 (quarenta e nove) trabalhadores, deverá ser reservada, no mínimo, uma vaga;

II – nos contratos cuja execução necessite de 5 (cinco) ou menos/trabalhadores, a reserva de

vagas é facultativa. § 2° As vagas de que trata esta Lei deverão ser disponibilizadas durante todo o período de execução do contrato, sendo preenchidas após seleção e indicação da Coordenadoria de Inclusão Social do

Preso e do Egresso - CISPE.

§ 3º Se, por motivo justificado acolhido pelo contratante, a reserva de vagas não puder ser observada, total ou parcialmente, as vagas remanescentes serão revertidas aos trabalhadores em geral.

§ 4° A reversão de vagas aos trabalhadores em geral prevista no §3° também ocorrerá sempre que a Coordenadoria de Inclusão Social do Pieso e do Egresso - CISPE, declarar formalmente que não dispõe de pessoa com as características profissionais e psicossociais compatíveis com as atividades a serem desenvolvidas pela empresa contratada.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

- § 5° A Coordenadoria de Inclusão Social do Preso e do Egresso CISPE, deverá fornecer a declaração referida no §4° deste artigo em até 90 (noventa) dias, contados da data em que for formalmente instada a indicar os beneficiários do disposto neste artigo.
- § 6° Nas hipóteses em que a aplicação do percentual de 3% (três por cento) previsto no *caput* deste artigo resultar em número fracionário, efetuar-se-á o arredondamento para o número inteiro subsequente mais próximo.
- § 7° Os egressos oriundos do sistema socioeducativo com idade entre 14 (quatorze) e 16 (dezesseis) anos, prestarão os serviços na condição de aprendiz.
- § 8° A reserva de vagas prevista neste artigo também se aplica aos contratos firmados com dispensa ou inexigibilidade de licitação.
- § 9° O trabalho do preso ou egresso será remunerado, não podendo ser inferior ao salário mínimo.
- § 10. No decorrer da execução dos contratos, se houver acréscimos no quantitativo dos postos de trabalho, deverá ser mantida a proporcionalidade de vagas, ressalvado o previsto no § 3º.
- § 11. A reserva de vagas para presos sujeitos ao regime semiaberto, aberto e em livramento condicional não se aplica aos contratos que envolvam serviços de segurança, vigilância e serviços a serem prestados aos órgãos de segurança pública.
- Art. 2º Os beneficiados por esta Lei serão contratados com observância do disposto no Decreto-lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943, Consolidação das Leis do Trabalho, e suas posteriores alterações, fazendo jus a todos os direitos sociais inerentes aos serviços prestados.
- Art. 3° Caberá à Coordenadoria de Inclusão Social do Preso e do Égresso CISPE, sem prejuízo do disposto no art. 1°, § 2° desta Lei, a fiscalização dos contratos sujeitos à reserva de vagas de que trata este diploma legal.
- § 1º A ocorrência de demissões ou impedimentos de qualquer tipo à realização do labor, ainda que eventuais, de beneficiários desta Lei deverá ser comunicada pela empresa contratada à Coordenadoria de Inclusão Social do Preso e do Egresso CISPE, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para adoção das providências pertinentes, inclusive quanto à atualização de seus cadastros.
- § 2° Verificada a necessidade de substituição do beneficiário desta Lei em razão das causas indicadas no §1° deste artigo, a empresa contratada terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do momento em que for informada pela Coordenadoria de Inclusão Social do Preso e do Egresso CISPE, dos dados do substituto, para providenciar o preenchimento da vaga:
- § 3° A Coordenadoria de Inclusão Social do Preso e do Egresso fica autorizada a desenvolver programa voltado aos beneficiários desta Lei com vistas:
 - I à capacitação profissional;
- II ao incentivo à educação continuada, visando à formação e à possibilidade de qualificação profissional;
- III ao fortalecimento da estrutura de defesa e resguardo dos direitos do apenado e valorização da autoestima individual;
 - IV à regularização da documentação básica dos presos e familiares;
 - V à promoção de cursos profissionalizantes para ajudar na inserção no mercado de trabalho;

D



VI – à realização de ações culturais e de lazer coordenadas durante a visita dos filhos e para as crianças que vivem com as mães no Presídio Feminino;

VII – ao estímulo ao fortalecimento das relações sócio-familiares.

Art. 4º Os editais de licitação de obras e serviços nas condições referidas no art. 1º desta Lei e respectivas minutas de contrato conterão previsão expressa definindo a obrigatoriedade das empresas contratadas de observar as disposições desta Lei.

Parágrafo único. O descumprimento da obrigação de reserva de vagas prevista nesta Lei sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 3

de setembro de 2015.

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE

PRESIDENTE

DEP. TIN GOMES

1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. DANNIEL OLIVEIRA

2.º VICE-PRESIDENTE

DEP, SÉRGIO AGUIAR

1.º SECRETÁRIO

DEP. MANOEL DUCA

2.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME

3.º SECRETÁRIO

DEP. JOAQUIM NORONHA

4.º SECRETÁRIO

Fortaleza, 29 de setembro de 2015 SERIE 3 ANO VII N. 182.

Preco: RS 7,00

PODER EXECUTIVO

LEI Nº15.854, 24 de setembro de 2015.

DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS DE EMPREGOS REFE-RENTES A CONTRATOS COM-O ESTADO DO CEARÁ NAS CONDIÇÕES QUE INDICA. APLICANDO-SE A PRESOS EM REGIME SEMIABERTO, ABERTO. EM LIVRAMENTO CONDICIO-NAL E EGRESSOS DO SISTEMA PRISIONAL DO ESTADO DO CEARA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e cu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º As empresas contratadas pelo Governo do Estado do Ceará para a construção de obras públicas, assim como para a prestação de serviços, deverão reservar o percentual mínimo 3% (três por cento) e no máximo de 10% (dez por cento) das vagas necessárias à execução do pacto respectivo, sendo o mínimo de 2% (dois por cento) para presos sujeitos ao regime semiaberto, aberto, em livramento condicional e egressos do Sistema Prisional do Estado do Ceará e o mínimo de 1% (um por cento) para os jovens do sistema socioeducativo, alciu do percentual previsto no Decreto uº5.598, de 1º de dezembro de 2005.

§1º A exigência da reserva de 3% (três por cento) das vagas de que trata o capat deste artigo é restrita às contratações cuja execução exija mais de 49 (quarenta e nove) funcionários. observando-se, quando a necessidade de mão de obra for inferior, o seguinte:

1 - nos contratos cuja execução necessite de 6 (seis) a 49 (quarenta e nove) trabalhadores, deverá ser reservada, no minimo, uma vaga:

II - nos contratos enja execução necessite de 5 (cinco) ou menos trabalhadores, a reserva de vagas é facultativa.

§2º As vagas de que trata esta Lei deverão ser disponibilizadas durante todo o período de execução do contrato, sendo preenchidas após seleção e indicação da Coordenadoria de Inclusão Social do Preso e do Egresso - CISPE

§3º Se, por motivo justificado acolhido pelo contratante, a reserva de vagas não puder ser observada, total ou pareialmente, as vagas remanescentes serão revertidas aos trabalhadores em geral.

§4º A reversão de vagas aos trabalhadores em geral prevista no §3" também ocorrerá sempre que a Coordenadoria de Inclusão Social do Preso e do Egresso - CISPE, declarar formalmente que não dispôc de pessoa com as características profissionais e psicossociais compativeis com as atividades a serem desenvolvidas pela empresa contratada.

§5º A Coordenadoria de Inclusão Social do Preso e do Egresso --CISPE, deverá fornecer a declaração referida no \$4º deste artigo em até 90 (noventa) dias, contados da data em que for formalmente instada a indicar os beneficiários do disposto neste artigo.

\$6º Nas hipóteses em que a aplicação do percentual de 3% (três por cente) previsto no caput deste artigo resultar em número fracionário, efetuarse-á o arredondamento para o número inteiro subsequente mais próximo.

§7º Os egressos oriundos do sistema socioeducativo com idade entre 14 (quatorze) e 16 (dezesseis) anos, prestarão os serviços na condição de aprendiz.

§8º A reserva de vagas prevista neste artigo também se aplica aos contratos firmados com dispensa ou inexigibilidade de licitação

§9º O trabalho do preso ou egresso será remunerado, não podendo ser inferior ao salário minimo.

§10. No decorrer da execução dos contratos, se houver acrescimos no quantitativo dos postos de trabalho, deverá ser mantida a proporcionalidade de vagas, ressalvado o previsto no §3º.

\$11. A reserva de vagas para presos sujeitos ao regime semiaberto. aberto e em livramento condicional não se aplica aos contratos que envolvam serviços de segurança, vigilância e serviços a serem prestados aos órgãos de segurança pública.

Art.2º Os beneficiados por esta Lei serão contratados com observância do disposto no Decreto-lei nº5,452, de 1º de maio de 1943. Consolidação das Leis do Trabalho, e suas posteriores alterações, fazendo jus a todos os direitos sociais increntes aos servicos prestados.

Art.3º Caberá à Coordenadoria de Inclusão Social do Preso e do Egresso - CISPE, sem projuizo do disposto no art.1°, §2º desta Lei, a fiscalização dos contratos sujeitos à reserva de vagas de que trata este

\$1º A ocorrência de demissões ou impedimentos de qualquer tipo à realização do labor, ainda que eventuais, de beneficiários desta Lei deverá ser comunicada pela empresa contratada à Coordenadoria de Inclusão Social do Preso e do Egresso - CISPE, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para adoção das providências pertinentes, inclusive quanto à atualização de seus cadastros.

§2º Verificada a necessidade de substituição do beneficiario desta Lei em razão das causas indicadas no \$1º deste artigo, a empresa contratada (erá o prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do momento em que for informada pela Coordonadoria de Inclusão Social do Preso e do Egresso - CISPE, dos dados do substituto, para providenciar o preenchimento da vaga.

§3º A Coordenadoria de Inclusão Social do Preso e do Egresso fica autorizada a desenvolver programa voltado aos beneficiários desta Lei com vistas:

1 - à capacitação profissional;

II - ao incentivo à educação continuada, visando à formação e à possibilidade de qualificação profissional:

III - ao fortalecimento da estrutura de defesa e resguardo dos direitos do apenado e valorização da autoestima individual:

IV - à regularização da documentação básica dos presos e familiares:

V - à promoção de cursos profissionalizantes para ajudar na inserção no mercado de trabalho:

VI - à realização de ações culturais e de lazer coordenadas. durante a visita dos filhos e para as crianças que vivem com as mãos no Presidio Feminino:

VII - ao estimulo ao fortalecimento das relações sócio-Camillianes

Art.4º Os editais de licitação de obras e serviços nas condições referidas no art.1º desta Lei e respectivas minutas de contrato conterão previsão expressa definindo a obrigatoriedade das empresas contratadas de observar as disposições desta Lei.

Parágrafo único. O descumprimento da obrigação de reserva de vagas prevista nesta Lei sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº8.666, de 21 de junho de 1993.

2

Governador

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

Vice - Governador

MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO

Gabinete do Governador

JOSÉ ÉLCIO BATISTA

Gabinete do Vice-Governador

FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA

Casa Civil

ALEXANDRE LACERDA LANDIM

Casa Militar

CEL. FRANCISCO TÚLIO STUDART DE CASTRO FILHO

Procuradoria Geral do Estado

JUVÊNCIO VASCONCELOS VIANA

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

JOSÉ FLÁVIO BARBOSA JUCÁ DE ARAÚJO

Conselho Estadual de Educação

JOSÉ LINHARES PONTE

Secretaria da Agricultura, Pesca e Aquicultura

FRANCISCO OSMAR DIÓGENES BAQUIT

Secretaria das Cidades

LUCIO FERREIRA GOMES

Secretaria da Ciência. Tecnologia e Educação Superior

INÁCIO FRANCISCO DE ASSIS NUNES ARRUDA

Secretaria da Cultura

GUILHERME DE FIGUEIREDO SAMPAIO

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

FRANCISCO JOSÉ TEIXEIRA

Secretaria do Desenvolvimento Econômico

VIVIAN NICOLLE BARBOSA DE ALCÂNTARA

Secretaria da Educação

MAURÍCIO HOLANDA MAIA

Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas

MIRIAN DE ALMEIDA RODRIGUES SOBREIRA

Secretaria do Esporte

JOSÉ JEOVA SOUTO MOTA

Secretaria da Fazenda

CARLOS MAURO BENEVIDES FILHO

Secretaria da Infraestrutura

ANDRÉ MACEDO FACÓ

Secretaria da Justiça e Cidadania

HÉLIO DAS CHAGAS LEITÃO NETO

Secretaria do Meio Ambiente

ARTUR JOSÉ VIEIRA BRUNO

Secretaria do Planejamento e Gestão

HUGO SANTANA DE FIGUEIRÊDO JUNIOR

Secretaria dos Recursos Hídricos

FRANCISCO JOSÉ COELHO TEINEIRA

Secretaria de Relações Institucionais

JOSÉ NELSON MARTINS DE SOUSA

Secretaria da Saúde

HENRIQUE JORGE JAVI DE SOUSA

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

DELCI CARLOS TEIXEIRA

Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social

JOSBERTINI VIRGÍNIO CLEMENTINO

Secretaria do Turismo

ARIALDO DE MELLO PINHO

Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança

Pública e Sistema Penitenciário

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art.6º Revogam-se as disposições em contrário. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 24 de setembro de 2015.

Camilo Sobreira de Santana GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

米米米 米米米 米米米

LEI Nº15.855, 24 de setembro de 2015.

(Autoria: Deputado Audic Mota)

INCLUI, NO CALENDÁRIO ESTA-DUAL DE DATAS COMEMORA-TIVAS, O DIA ESTADUAL DO SERVIDOR DA DEFESA AGRO-PECUÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei: Art.1º Fica incluido, no Calendário Estadual de Datas Comemorativas, o Dia Estadual de Servidor da Defesa Agropecuária do Estado do Ceará, a

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. PALACIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,

ser celebrado, annalmente, em todo o Estado, em 26 de outubro.

cm Fortaleza, 24 de setembro de 2015,

Camillo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** *** ***

LEI Nº15.856, 24 de setembro de 2015.

AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA A CRECHE AMADEU BARROS LEAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica autorizada a transferência de recursos até o montante de R\$72,000,00 (setenta e dois mil reais), para a Creche Amadeu Barros Leal, inscrita sob o CNPJ n°12,360,434,0001-81, destinados à execução do Programa 077- Infraestrutura, Gestão e Assistência Penitenciária.

Art.2º A transferência de que trata o artigo anterior deverá observar ao disposto na Constituição Federal, na Lei Complementar Federal nº101, de 4 de maio de 2000, na Constituição Estadual, na Lei Complementar Estadual nº119, de 28 de dezembro de 2012 e regulamentação, bem como atender às condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e demais normas pertinentes.

Art.3" As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias da Secretaria da Justiça e Cidadania, que serão suplementadas, se insuficientes.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 5º Revogam-se as disposições em contrário

PALACIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortileza, 24 de setembro de 2015.

Camilo Sobreira de Santana GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

水水水 水水水 水水水

LEI Nº15.857, 24 de setembro de 2015.

AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS POR MEIO DE CONVÊNIOS PARA AS PESSOAS JURÍDICAS DO SETOR PRIVADO QUE INDICA, NOS TERMOS DA LEI ESTADUAL Nº15.674, DE 31 DE JULHO DE 2014 (LEI DE DIRE-TRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 2015).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e ou sanciono a seguinte Lei.

Art.1º Fica autorizada a transferência de recursos até o montante de R\$205.697,20 (duzentos e cinco mil, seiscentos e noventa e sete reais e vinte centavos) para a Tapera das Artes, inscrita sob o CNPJ nº07,296.486/0001-04.